**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487539 - SP (2019/0106745-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MAICON GUSTAVO WEBER |
| ADVOGADO | : | MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 |
| AGRAVADO | : | GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532<br>FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757<br>PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949 |
| AGRAVADO | : | TERRA NETWORKS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM *SITE*. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No caso, ficou evidenciado, nos autos, que a pretensão de compensação dos danos morais está prescrita, porque a referida ação, proposta em 2015, possui, como causa de pedir, a veiculação de reportagens ocorridas em 2008, ultrapassando-se, pois, o prazo prescricional trienal, previsto para as pretensões de natureza extracontratual.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA39503806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/12/2023 00:07:50**
**Código de Controle do Documento: ecb60442-7745-4872-9874-4edbd2b93637**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.539 - SP (2019/0106745-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MAICON GUSTAVO WEBER |
| ADVOGADO | : | MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 |
| AGRAVADO | : | GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532<br>FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757<br>PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949 |
| AGRAVADO | : | TERRA NETWORKS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MAICON GUSTAVO WEBER contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 558/565), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto.

Em suas razões recursais (fls. 580/584), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o eg. Tribunal de origem não sanou os vícios apontados nos aclaratórios opostos, essenciais ao julgamento da lide, especialmente quanto à análise da aplicação do princípio da *actio nata* ao caso; b) inexistindo, nos autos, qualquer demonstração de conhecimento do recorrente do conteúdo ofensivo de matéria veiculada em *site*, antes do ajuizamento da ação, deve-se atribuir como *dies a quo a*quele em que foi ajuizada a ação; e c) ficou configurado o cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de provas pelo magistrado de primeira instância, que julgou antecipadamente a lide, fundamentando sua decisão no fato de que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentadas impugnações às fls. 588/589 e 600/609.

É o relatório.



Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36
Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.539 - SP (2019/0106745-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MAICON GUSTAVO WEBER |
| ADVOGADO | : | MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 |
| AGRAVADO | : | GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 |
| | | FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757 |
| | | PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949 |
| AGRAVADO | : | TERRA NETWORKS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM *SITE*. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No caso, ficou evidenciado, nos autos, que a pretensão de compensação dos danos morais está prescrita, porque a referida ação, proposta em 2015, possui, como causa de pedir, a veiculação de reportagens ocorridas em 2008, ultrapassando-se, pois, o prazo prescricional trienal, previsto para as pretensões de natureza extracontratual.

3. Agravo interno desprovido.



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.539 - SP (2019/0106745-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MAICON GUSTAVO WEBER |
| ADVOGADO | : | MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 |
| AGRAVADO | : | GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 |
| | | FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757 |
| | | PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949 |
| AGRAVADO | : | TERRA NETWORKS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182 |

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Sobre a ocorrência de prescrição no caso em tela, a Corte Estadual assim se manifestou:

> *"Quanto a questão dos danos morais, alegados no recurso de apelação do autor, novamente se esvaziou.*
> *Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. O conteúdo ofensivo foi publicado na rede social em 13 de maio de 2008. A partir desse momento, nasceu para o autor o direito de buscar a reparação decorrente do ato ilícito. A ação foi ajuizada somente em 27 de outubro de 2015.*
> *Dessa forma, sob qualquer ótica que se analise a questão, a pretensão indenizatória posta na inicial está evidentemente prescrita."* (fl. 283)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de



Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36
Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72

prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE. PARTILHA DE BENS. SÚMULA 192/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.*
> *1. O julgado que decide de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte insurgente, não padece de omissão ou carência de fundamentação.*
> *2. Nos termos da Súmula 197/STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".*
> *3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.112.947/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. O art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, dispõem que "o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito" e que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial".*
> *3. É entendimento desta Corte Superior que "O fiador só compõe o polo passivo da demanda locatícia quando houver cumulação do pedido de despejo com cobrança de aluguéis" (AgRg no REsp 1.144.972/RS, R elator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014).*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.040.023/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

***1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***

*2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.510.876/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, g.n.)

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

***1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional***.

*2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes.*

*3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

*4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.168.782/GO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Razão também não assiste à recorrente quanto à aplicação do princípio da *actio nata* ao caso.

Isso, porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, "*a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição*" (REsp 1.307.439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014). No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO. DATA DA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Conforme jurisprudência desta Corte, a data de veiculação da matéria jornalística é o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais decorrentes da publicação. Precedentes.***
> *2. O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).*
> *3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite*



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

*arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).*
*4. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.*
***1. A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria.***
*2. Nas ações sem condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico, os horários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º).*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.939.099/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022, g.n.)

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.*
***1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição" (REsp n. 1307439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014).***
*2. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp n. 1.413.336/BA, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019, g.n.)

Não se pode olvidar, por fim, que, no caso dos autos, concernente à ação de indenização por danos morais, o Tribunal de origem considerou prescrita a pretensão, porque a ação proposta em 2015 tem como causa de pedir a veiculação de reportagens ocorridas em 2008.

Desse modo, segundo os fatos delineados pelo acórdão recorrido, os quais não podem ser revisados nesta instância, constata-se a conformidade do acórdão com a jurisprudência



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEMANDA ANTERIOR TRABALHISTA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES OU CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DE TERCEIRO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 200 DO CC. PRAZO TRIENAL.*
> *1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *2. Inexistindo identidade entre as partes ou as causas de pedir, o ajuizamento de ação trabalhista contra o ex-empregador não possui o condão de interromper o prazo prescricional em face de terceiro, de modo que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de indenização por responsabilidade extracontratual é o trânsito em julgado da sentença penal. Precedentes.*
> ***3. Nos termos do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual é trienal.***
> *4. Agravo interno a que se pega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.699.577/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.* ***PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA EM SÍTIO ELETRÔNICO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL.*** *CIÊNCIA DO OFENDIDO NA DATA DA CIRCULAÇÃO DA NOTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 256 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Ao contrário do defendido pela Empresa de comunicação, não consta da moldura fática do acórdão estadual que autor/agravado, teve conhecimento da matéria jornalística, que lhe imputou a prática da conduta de estelionatário, na data em que a notícia circulou em seu site eletrônico, na rede mundial de computadores .*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *3. A agravante, não interpôs os necessários embargos de declaração na origem, a fim de prequestionar a questão, fazendo constar de forma inequívoca, a data em que o autor teve ciência da matéria ofensiva à sua imagem, na rede mundial de computadores. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos*



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

> *dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. "Por aplicação da teoria da* actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação". (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.). Precedentes.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.747.184/PR, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019.)

Por fim, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização das provas postuladas pelas partes, quando o juiz da causa entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da produção probatória. Cabe ao julgador decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar as necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.*
> *(...)*
> ***2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa. Outrossim, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que a Corte estadual entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da súmula 83/STJ.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.927.904/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 6.4.2022, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS*



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

*RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. A comprovação do dissídio jurisprudencial não se perfaz pela simples transcrição ou confronto de ementas, mas pelo cotejo entre trechos dos votos dos arestos recorrido e paradigma, com a menção das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, providência não adotada na espécie.*
***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando considerada inútil ou meramente protelatória.***
***3. Para derruir a convicção formada, entendendo pela imprescindibilidade da produção da prova pleiteada, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
*(...)*
*6. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp 1.928.845/SC, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.11.2021)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DOS IMÓVEIS POR UM DOS CÔNJUGES. PARCIAL ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
***2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.***
*3. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, em respeito ao princípio da congruência.*
*4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*
*5. A reforma do julgado, quanto à responsabilidade da demandada, implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

> *6. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade, não ficando configurado, no caso, pelo mero uso exclusivo de imóvel por um dos cônjuges.*
> *7. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *8. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023)

Na espécie, o Tribunal de origem é muito claro ao afirmar que o conjunto probatório produzido pelas partes, nas oportunidades processuais que tiveram, mostra-se suficiente à resolução da controvérsia. É o que se observa no trecho do v. acórdão:

> *"Com efeito, não se vislumbra a necessidade de retorno dos autos à fase de instrução, dada a suficiência do substrato probatório dos autos ao julgamento da lide." (fl. 283)*

No mais, frisa-se que o julgamento antecipado da lide, no caso em tela, se deu em virtude da constatação da ocorrência de prescrição, matéria que é prejudicial ao mérito propriamente dito da demanda, não sendo possível sustentar, portanto, o cerceamento de defesa.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo nobre não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**Documento eletrônico VDA39329846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:16:36**
**Código de Controle do Documento: 6D0D3065-5CDA-4343-86F5-C4A49E869E72**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.487.539 / SP**

Número Registro: 2019/0106745-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10386960620158260506

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAICON GUSTAVO WEBER |
| ADVOGADO | : | MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 |
| AGRAVANTE | : | GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 |
| | | FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757 |
| | | PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949 |
| AGRAVADO | : | OS MESMOS |
| AGRAVADO | : | TERRA NETWORKS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAICON GUSTAVO WEBER |
| ADVOGADO | : | MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 |
| AGRAVADO | : | GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 |
| | | FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757 |
| | | PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949 |
| AGRAVADO | : | TERRA NETWORKS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182 |

**Documento eletrônico VDA39490685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:46:09**
**Código de Controle do Documento: 814b6005-dfad-4f36-b2a1-08597525f161**

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39490685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:46:09**
**Código de Controle do Documento: 814b6005-dfad-4f36-b2a1-08597525f161**